PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036 E/2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONCESSÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NA PRAÇA DO CRISTO REDENTOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE MEDIANTE COBRANÇA POR PREÇO PÚBLICO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso de quiosques do imóvel de sua propriedade referente aos espaços públicos na Praça do Cristo Redentor.

§1º. A concessão de uso disposta no "caput" será onerosa com o pagamento de preço público fixado por decreto após avaliação de comissão do Município.

§2º. O processo de licitação será realizado na modalidade de concorrência, cujos termos e condições serão definidas no Edital.

§3º. O disposto nesta Lei tem por finalidade a exploração comercial e econômica, a conservação e a manutenção do imóvel, arrecadação de preço público do uso e fomento da economia do Município.

Art.2º O termo de concessão de uso firmado entre o Município e o concessionário, no mínimo:

I - o objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão, não superior a 3 (três) anos, prorrogável por um igual período;
II- preço público;
III- a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como a indicação e definição dos órgãos competentes para exercê-la;
IV - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento serão fixadas de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
V- os casos de extinção da concessão de uso;

Art.3º. O Processo Licitatório ocorrerá de forma individual por lote e obedecerá a legislação pertinente, sendo vencedor aquele que oferecer maior valor mensal, a título de preço público, sendo os valores mínimos fixados por decreto do executivo, após avaliação de comissão do

Município, que constará do edital de concorrência, observando o parâmetro de cobrança por Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado de área (m2).

Parágrafo Único. Poderão participar da licitação pessoas físicas e jurídicas, atendidas as exigências previamente estabelecidas no Edital.

Art.4º. Os licitantes vencedores de cada lote serão responsáveis pela manutenção individual de seus espaços, mediante o pagamento das despesas relativas ao consumo de energia elétrica e abastecimento de água e esgoto, sendo que as áreas comuns serão cobradas por taxa condominial rateadas entre os ocupantes, após avaliação de comissão do Município, observando o parâmetro de cobrança por Unidade Fiscal do Município-UFM por metro quadrado de área (m2).

§1°. Além das taxas referidas, o licitante vencedor será responsável pela quitação das faturas decorrentes de fornecimento de água e energia elétrica da unidade de que tenha sido vencedor, caso exista ligação e tarifação individualizada, desde o inicio da ocupação, sendo responsável ainda pelo requerimento de ligação junto às concessionárias, quitação e desligamento ao final da concessão.

§2°. Caso sejam necessárias obras de adaptação ou adequação do espaço a atividade do vencedor as mesmas deverão ser suportadas pelo mesmo, sem obrigação de compensação ou reembolso pela municipalidade, devendo o espaço retornar a condição original ao final da concessão, caso assim sejam exigidas ou incorporadas as benfeitorias ao bem municipal, não gerando direito a indenização.

Art.5º. As concessões de uso desta Lei são inalienáveis.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 24 de setembro de 2021.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 24 de setembro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente projeto de lei busca proporcionar melhor condição de aproveitamento do terminal, criando condições de sua manutenção e renda para o Município, regularizando os espaços públicos da **Praça do Cristo Redentor**.

Na certeza que os anseios do Executivo comungam com o do Legislativo, esperamos o acolhimento do projeto.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 06 de outubro de 2021.

Ofício nº479/2021/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"PROJETO DE LEI QUE ***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CONCESSÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS NA PRAÇA DO CRISTO REDENTOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE MEDIANTE COBRANÇA POR PREÇO PÚBLICO EM LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Exmo. Sr. **João Paulo Fernandes Resende**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Out-2021-10:14-036631-1/2

MINISTÉRIO PÚBLICO
45
Fls.
MG

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excelentíssimos Senhor

MARIO MARCUS LEÃO DUTRA
DD. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Lafaiete, no uso das atribuições de curadoria do patrimônio público, no auto do Inquérito Civil nº MPMG-0183.15.000085-3, vem à presença de Vossas Excelências expedir a **RECOMENDAÇÃO n. 27/2017**, nos seguintes termos:

Considerando a tramitação do Inquérito Civil Público n. MPMG-0183.15.000085-3, que apura a forma como se deu a permissão, por parte do Município de Conselheiro Lafaiete, para uso exclusivo de espaço na Praça do Cristo, mediante a exploração econômica de quiosques;

Considerando que, embora a legislação pátria não faça distinção, já é assentado na doutrina que o uso exclusivo, pelo particular, de um bem público de uso comum pode ser outorgado por dois diferentes atos administrativos: a autorização de uso para utilização episódica e de pouquíssima duração (horas ou poucos dias), tal como comemoração ou festa comunitária em via pública; a permissão para uso não transitório, tal como ocupação de área de passeio público por bancas de jornais, lanchonetes, etc.

Considerando que, em matéria de permissão de uso de bem público, a Lei Federal n. 9.074/1995 explicitamente determinou a realização de licitação:

> Art. 31. Nas licitações para concessão e permissão de serviços públicos ou **uso de bem público**, os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos básico ou executivo podem participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Considerando que, em ambos os casos de permissão ou autorização - assim como também nos casos de concessão e de cessão de direito real de uso, o qual exige lei autorizativa específica – os princípios constitucionais da igualdade e da moralidade exigem a fixação de critérios técnicos para a outorga do direito de uso exclusivo, no que tange à publicidade do ato, à concorrência de interessados, à contrapartida financeira imposta ao beneficiário, etc, o que parece não ter sido regulamentado até o presente momento neste Município;

Considerando a vedação contida na Lei Orgânica deste Município:

> Art. 24 – É **proibida** a doação, venda ou **concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças**, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

MINISTÉRIO PÚBLICO
46
Fls.
MG

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para fins de garantia do patrimônio público municipal:

1. Que adote decisão administrativa formal sobre a manutenção ou cessação de permissão de atividade econômica duradoura (não episódica e de pouca duração) na Praça do Cristo, de modo a atender da melhor forma a conveniência do interesse público, devendo, se decidido pela manutenção, comprovar a propositura de projeto para alteração na Lei Orgânica;
2. Se decidido pela manutenção e aprovada a alteração legislativa, que institua ato normativo para fixação de critérios técnicos para a outorga da permissão de uso exclusivo dos quiosques da Praça do Cristo, inclusive no que tange à publicidade do ato, à concorrência de interessados, às condições para o exercício do direito, incluindo contrapartida financeira imposta ao beneficiário, dentre outros;
3. Se decido pela cessação da permissão, que promova a notificação dos beneficiários para a interrupção da atividade e adote as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para a interrupção, ainda que forçada.

REQUISITA a remessa de informações sobre o cumprimento da presente recomendação no prazo de 60 dias.

Conselheiro Lafaiete, 07 de junho de 2017.

Danielle Vignoli Guzella Leite
2ª Promotora de Justiça